

João Vitor da C. Resende – Consultoria e Assessoria Jurídica

OAB/DF 28.925

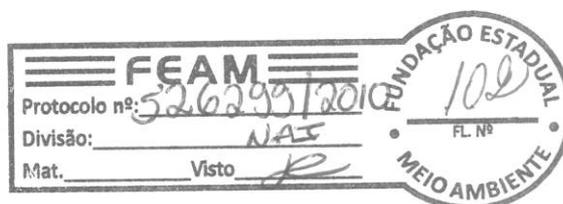
SGAN 912 / Mod. "C", BI – G, Aptº - 08

CEP: 70790-120 Asa Norte

Resende

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) GERAL DA FUNDAÇÃO
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-COPAM**

Processo: 1942/2003/001/2003



FERVAL PEDRAS DECORATIVAS, empresa de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 65.277.634/0001-31, com sede estabelecida à Rua Dr. Marcolino nº 1213, Bairro Lagoa Grande, Patos de Minas-MG, representada por seu sócio PLÍNIO RESENDE DE MELO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 182.640.506-20, residente e domiciliado na Rua Prefeito Camundinho, nº 250, Apto-301, Centro, Patos de Minas-mG vem por meio do seu advogado, procuração anexa, vem perante Vossa Senhoria para apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo a expor e requer o quanto se segue:



1 - PRELIMINARMENTE

1.0 – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Prevê a Legislação Ambiental, conforme ofício de nº 1055/2010 NAI/DMFA/FEAM, recebido na sede da Recorrente em **08 de Julho de 2010**, que a mesma dispunha de prazo de 30 (Trinta) dias, contados a partir do recebimento daquela notificação, para apresentar recurso contra penalidade aplicada pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

Assim, depreende-se que o prazo final, para a interposição do mesmo, recairia em 08 de Agosto de 2010, num domingo. Por não haver funcionamento dessa Fundação nesse dia, o prazo é automaticamente prorrogado para o próximo dia útil, segunda-feira, dia 09/08/2010, data em que se protocola o presente.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA CONDUTA DO AUTUADO.

O Recorrente em nenhum momento poderia ter sido penalizado pelo FEAM, nos termos lhe chegou seu conhecimento, uma vez que o mesmo não praticou qualquer tipo de infração.

A princípio, cabe destacar que o Recorrente sempre cumpriu e cumpre rigorosamente todas as normas e procedimentos ambientais.

Esclarece-se, que o Recorrente desde a data de abertura da Empresa autuada, há mais de 15 anos, cumpre todas as normas ambientais. Porém, foi surpreendido com a aludida notificação para pagamento de multa, sob pena de inscrição da mesma na dívida ativa estadual.

Entretanto, ocorre que o Recorrente cumpre todas as normas ambientais, inclusive realizava decantação da água utilizada pela empresa, em recipiente próprio e aprovado por esta Fundação, não causando quaisquer danos ao meio ambiente.

Destaca-se que o Recorrente, possui minucioso Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, conforme documentação colacionada em anexo.

Importe frisar, que com o Recorrente através do respectivo PPRA, encontra-se totalmente regularizado e respeitando qualquer norma e procedimento ambiental.



Ademais, levando-se em conta o entendimento da maioria pacífica dos Tribunais Pátrios, vê-se incabível o Recorrente responder por um ato que ele não competem haja vista que o mesmo encontrava-se e encontra-se dentro da mais absoluta normalidade legal, respeitando assim os ditames da legislação ambiental.

Outro ponto muito importante que deve ser considerado é o fato de que toda e qualquer multa deve estar adstrita ao princípio da legalidade das sanções, conforme determina o art. 5º, inc. XXXIX da Cf/88.

Com base na lei constitucional federal, todas as exigibilidades de conduta, sejam elas quais forem, devem assentar-se numa previsão legal na aplicação do brocardo jurídico latim "*NULLUM CRIME, NULLA POENA SINE LEGE*", ou seja, NULO É O CRIME, SEM PENA QUE O REGE.

No caso em tela, a multa aplicada em detrimento ao Recorrente em nenhum momento mostrou amparo legal, quando da sua constituição, pois não há qualquer provas nos autos que versem sobre a culpabilidade do Recorrente, simplesmente vazias alegações, eis que o órgão atuador no uso das suas atribuições o responsabilizou requerendo cumprimento das exigências, o que foi de pronto satisfeito pelo Recorrente, conforme pode ser visto nos autos, com a visita técnica realizada nas dependências da empresa em 29/11/2001.

Oportunidade me que o Agente fiscal, Sr. Ronaldo S. Valente, afirma por ser expressão da verdade, o que segue:

“Não foi constatada a existência de poluição ambiental ou degradação ambiental”

Outrossim, em 13/11/2003, em nova visita desta Fundação à Empresa/Recorrente, consta naquela ficha de visita que o proprietário-sócio da empresa, Sr. Plínio Resende de Melo, questionou o fiscal sobre informações de eventuais procedimentos que ele deveria tomar caso fosse constatado alguma irregularidade por parte do mesmo.

Esclarece, a Recorrente, que nunca, nenhum membro da Recorrida entrou em contato com a Recorrente no intuito de elucidar procedimento e esclarecer quais as pretendidas melhorias em prol do meio ambiente deveriam ser tomadas pela Recorrente, que nunca se obsteu em atender suas solicitações.

Desta forma, não resta dúvidas que não houve razão para que fosse aplicado multa ao Recorrente, ante todos os argumentos elencados acima.

Razão pela qual, o Autor de Infração nº 57/2003, deve ser considerado insubsistente pelos seus próprios fundamentos, com a conseqüente anulação das multas, uma vez que a Recorrente não praticou nenhuma infração ambiental, que resultasse na mesma, nem tinha intenção de praticá-la.



3 – DAS ATENUANTES

Cumpre esclarecer, que o Recorrente jamais fora autuado por qualquer infração às leis ambientais, muito pelo contrário, sempre se preocupou em cumprir as normas necessárias à manutenção de um meio ambiente sustentável, deve portanto, ser aplicada a citada atenuante, em caso de remota condenação, alternativamente.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que não houve dano ambiental, conforme provado nos autos, não se tratando assim de fatos graves prejudiciais ao meio ambiente e/ou a saúde pública, que o Recorrente não é reincidente e não agiu em curso com quaisquer das modalidades de dolo à saúde humana, requer a Vossa Senhoria:

- 1- O cancelamento da notificação por ser esta insubsistente e nula de pleno direito, a fim de cancelar a consequente cobrança da multa.
- 2- Em não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer por derradeiro, seja considerada as atenuantes apresentadas, no intuito de reduzir o valor da multa à um patamar módico, condizente com o caso evidenciado.
- 3- Requer ainda, que as publicações e intimações do presente feito, sejam feitas em nome do seu procurador, **Dr. João Vitor da Cunha Resende, inscrito na OAB/DF sob o nº 28.925, com endereço profissional na SGAN 912, Mod. "C", Blco-G, Ap-08, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.790-120,** para efeitos de controle e acompanhamento, sob pena de serem consideradas nulas quaisquer atos sem a ciência do mesmo, na forma da lei.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Patos de Minas, 05 de Agosto de 2010.


JOÃO VITOR DA CUNHA RESENDE

OAB/DF 28.925